



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

“DECISÃO RECURSO”

Tomada de Preço nº: 03/2022
Processo Licitatório nº: 016/2022
Data do certame: 28/03/2022 - Hora: 09:00hs.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO COM CALÇAMENTO POLIÉDRICO DE TRECHOS (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08) DE RÚAS NA COMUNIDADE DE GENTIOS, MUNICÍPIO DE LEANDRO FERREIRA/MG.

Recorrente: ARENILSON BATISTA DOS SANTOS FILHO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.683.691/0001-78.

Assunto: Resposta ao Recurso Administrativo interposto em face à decisão da Comissão de Licitação do dia 28 de março de 2022.

1 – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO APRESENTADO

Trata-se de recurso, interposto pela empresa **ARENILSON BATISTA DOS SANTOS FILHO EIRELI**, devidamente qualificada, através de seu representante legal, o Sr. **ARENILSON BATISTA DOS SANTOS FILHO**, contra a decisão da Comissão de Licitação que após análise da documentação pela Comissão Permanente de Licitação que o inabilitou por falta de documentação solicitada no edital. Sem Contrarrazões.

Inicialmente, informa-se que as Razões foram apresentadas dentro do interstício legal.

2 – DOS FATOS

Irresignada a empresa **ARENILSON BATISTA DOS SANTOS FILHO EIRELI**, alegou que conforme **ATA DE HABILITAÇÃO** lavrada em 30/03/2022, não apresentou a relação de equipe técnica solicitado no item 10.02.7.3 do edital, bem como não apresentou a **declaração** de que são beneficiários da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que estão excluídas das vedações impostas no § 4º, do art. 3º desse dispositivo legal.



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

3 - DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão rege-se pelo Edital de Tomada de Preço de nº 03/2022 e Processo Licitatório nº 016/2022, pela Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores modificações e a Lei Complementar nº 123/2006. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço do recurso e passo a esclarecer.

Primeiramente vale esclarecer que o que está sendo atacado em matéria recursal é o fato de a empresa Recorrente ter sido inabilitada. Ainda venho que a peça recursal não trouxe nenhuma base legal, sem citar nenhuma legislação ou entendimento pacificado em outros órgãos.

Não tenho muito a dizer sobre os motivos pelo qual o recorrente alega, visto que o **O edital da licitação faz lei entre as partes** e, por isso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes, a ele estão diretamente vinculados (Princípio da Vinculação ao **Edital**). Assim esclarece José dos Santos Carvalho Filho em seu **Manual de [Direito Administrativo](#)**.

“A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Como trazido por Licínia Rossi em seu Manual de Direito Administrativo (2015, p.530)”

Do edital:

(...) **01-03-1963**

g) - Deverá ME ou EPP definida pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123/06, por meio de **certidão expedida pela Junta Comercial** comprovando sua condição, conforme artigo 1º e 8º da Instrução Normativa nº 103 de 30/04/2007 do Departamento Nacional de Registro do Comércio – DNRC; ou sociedade cooperativa equiparada à ME ou EPP por meio de comprovação de que tenha auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta correspondente aos limites definidos no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123,



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não cooperados e **ainda declaração** de que são beneficiários da Lei Complementar nº 123, de 2006, e que estão excluídas das vedações impostas no § 4º, do art. 3º desse dispositivo legal, **conforme modelo constante no Anexo XI.**

(...)

10.02.7- DOCUMENTO D7 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

10.02.7.1- Registro ou inscrição da empresa junto ao CREA ou CAU.

10.02.7.2- Comprovante de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, em nome do responsável técnico da empresa, através de atestado devidamente registrado no CREA ou no órgão competente, emitido por pessoa jurídica de Direito Público ou privado.

O RT deverá:

- Ser sócio da licitante no caso de sociedade Comercial; ou
- Ser Presidente ou Diretor, no caso de sociedade por ações; ou
- Pertencer ao quadro permanente de funcionários da licitante. Caso contrário, a empresa licitante deverá apresentar contrato de prestação de serviços com o RT e o mesmo deverá apresentar declaração de responsabilidade pelos serviços até o recebimento definitivo da obra pelo contratante, após será admitido sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

10.02.7.3 - Apresentar relação de equipe técnica, constando, obrigatoriamente, o (s) nome(s) do(s) RT (s) que apresentou (aram) e RT(s) em atendimento ao item 10.2.7.2. (grifo nosso).

(...)

Durante sessão de recebimento dos envelopes de habilitação e proposta datada de 28 de março de 2022, a Recorrente deixou de proceder com a juntada de Declaração de Microempresa assinada pelo contador com firma reconhecida, nos termos do 10.2.2, letra “d” do Edital o que não a desclassificou do processo, contudo passou a participar do certame, sem o direito de usufruir dos benefícios preferenciais previstos na Lei Complementar 123/2006.

O que inabilitou foi a não apresentação do item **10.02.7.3 ‘ Apresentar relação de equipe técnica, constando, obrigatoriamente, o (s) nome(s) do(s) RT (s) que apresentou (aram) e RT(s) em atendimento ao item 10.2.7.2.’** Sendo que a recorrente alega que no edital não



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

possui o modelo de tal declaração. Visto que isto não é motivo para não apresentação, sendo que todas as demais empresas apresentaram.

Diferentemente do que tenta fazer crer em sua peça de Resistência, em nenhum momento o Recorrente logrou êxito em comprovar que tenha apresentado a documentação em conformidade com as exigências do Edital de Regência. Durante a sessão foi bastante discutido pelos representantes e, oportunidade em que foi demonstrado ao mesmo os itens que foram descumpridos no edital, mas passo novamente a descrever os motivos pelo qual foi inabilitado o Recorrente ao certame:

Não apresentou a DECLARAÇÃO DE MICROEMPRESA COM FIRMA RECONHECIDA nos termos do Anexo XII do Edital, condição *sine qua non* para que pudesse concorrer em igualdade de condições com a licitante concorrente e pudesse se valer dos benefícios concedidos pelo art.44 da Lei Complementar 123/2006, item 10.2.2, letra “d” do Edital, especialmente a preferência.

Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93).

E, neste caso em tela simplesmente foi observado que a empresa além de não apresentar a Declaração de Microempresa fazendo constar a assinatura de seu contador, com firma devidamente reconhecida nos moldes preconizados pelo Edital, deixou também de apresentar a **relação de equipe técnica, constando, obrigatoriamente, o (s) nome(s) do(s) RT (s) que apresentou (aram) e RT(s) em atendimento ao item 10.2.7.2**

Dessa forma, resta latente o descumprimento das disposições editalícias por parte do Recorrente, tendo a Administração Pública atuado com total lisura desde a fase interna do certame licitatório em questão.

4 - CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, conforme fundamentado acima, decido por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato, manter a decisão da presidente da Comissão de Licitação para o regular seguimento do Processo Licitatório atacado. E deverá encaminhar a autoridade superior para decisão final

Leandro Ferreira, 19 de abril de 2022.



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

Edmara Megali de Vasconcelos Faria
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Município de Leandro Ferreira - MG





Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR:

Tomada de Preço nº: 03/2022
Processo Licitatório nº: 016/2022
Data do certame: 28/03/2022 - Hora: 09:00hs.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR AS OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO COM CALÇAMENTO POLIÉDRICO DE TRECHOS (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08) DE RUAS NA COMUNIDADE DE GENTIOS, MUNICÍPIO DE LEANDRO FERREIRA/MG.

Recorrente: ARENILSON BATISTA DOS SANTOS FILHO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 17.683.691/0001-78.

Versa a presente decisão sobre recurso interposto pela empresa **ARENILSON BATISTA DOS SANTOS FILHO EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.683.691/0001-78, devidamente qualificada, através de seu representante legal, o Sr. **ARENILSON BATISTA DOS SANTOS FILHO**, contra a decisão da Comissão de Licitação que após análise da documentação pela Comissão Permanente de Licitação que o inabilitou por falta de documentação solicitada no edital. Sem Contrarrazões, tempestiva.

O processo encontra-se devidamente instruído e apto para o julgamento.

Quanto ao mérito, adoto e acolho a decisão proferida pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação em sua decisão, acolhendo o fundamento da resposta ao recurso acostado aos autos, para conhecer do recurso por ser tempestivo e **SEU PROVIMENTO NEGADO.**

Ao setor de compras para as devidas providências e continuação do processo.

É a decisão.

Município de Leandro Ferreira (MG), 25 de abril de 2022.

Elder Correia de Freitas
Prefeito Municipal



Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE LEANDRO FERREIRA, resultado do recurso impetrado pela empresa Arenilson Batista dos Santos Filho Eireli. Objeto - executar as obras de pavimentação com calçamento poliédrico de trechos (01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 08) de ruas na Comunidade de Gentios. PROVIMENTO NEGADO. Abertura dos envelopes de Proposta dia 27.04.2021 às 10 horas. Mais informações pelo telefone (37)3277-1331. Leandro Ferreira, 25 de abril de 2022 – Elder Correia de Freitas – prefeito municipal.

